

LEI Nº 1.063 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos - PMDGM, a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recursos orçamentários próprios e outros provenientes de transferências efetivadas no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, observadas as disposições e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. – São beneficiários do Programa instituído por esta Lei todos os usuários regularmente matriculados no Sistema Municipal de Saúde de São José do Vale do Rio Preto – SMS, em uma de suas unidades, vinculado ao SUS – Sistema Único de Saúde e/ou cadastrados em um dos programas especiais de saúde mantidos pelo Município ou por ele gerido, apoiado em programas instituídos pelos Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 3º. – A implantação e o funcionamento do programa de que trata esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios gerais:

I – universalidade, na forma estabelecida na legislação instituidora do Sistema Único de Saúde;

II – controle social e participação popular, através do Conselho Municipal de Saúde;

III – critérios objetivos no atendimento às situações excepcionais, não contempladas pelo Programa instituído por esta Lei, com preferência, nesses casos, para o atendimento dos mais carentes, observada a disponibilidade orçamentária do Município;

IV – economicidade, com a manutenção de estoques mínimos, realização de compras programadas e periódicas, opção por medicamentos genéricos ou similares ou fármacos de manipulação;

V – prioridade no atendimento daqueles que fazem uso continuado de medicamentos de caráter essencial, assim definidos por critérios técnicos, de ordem médica;

VI – rigorosa observância às normas de contabilidade pública aplicáveis, em especial a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários;

Art. 4º. – Para atender às finalidades do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos - PMDGM, a Secretaria Municipal de Saúde manterá em setor específico estoque de medicamentos, que em sua constituição observará os grupamentos de medicamentos e as quantidades mínimas de itens em cada um deles, estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. – O estoque de medicamentos para atender ao Programa instituído por esta Lei poderá ser descentralizado, para facilitar o atendimento em unidades do Sistema Municipal de Saúde – SMS que apresentem maior demanda em face do maior número de usuários matriculados e/ou cadastrados.

§ 2º. – Ato próprio do Secretário Municipal de Saúde, baseado em manifestação formal de profissional farmacêutico a serviço do Município, estabelecerá quais os medicamentos que integrarão o estoque de que trata o *caput* deste artigo, para preenchimento do número de itens mínimos em cada um dos grupamentos estabelecidos no Anexo Único, observada a demanda epidemiológica de consumo de medicamentos no SMS e a natureza dos programas especiais de saúde mantidos pelo Município.

Art. 5º. – Receberá, gratuitamente, medicamentos mantidos em estoque pela Secretaria Municipal de Saúde, nas quantidades prescritas, os usuários que:

I - sendo regularmente matriculados em uma das unidades do Sistema Municipal de Saúde, tenham sido atendidos por profissional médico do SMS, receba a prescrição de medicamentos em receituário padrão do SMS, em duas vias, uma das quais permanecerá retida no setor que fornecer o medicamento;

II – esteja regularmente inscrito em um dos programas especiais de saúde mantidos pelo Município ou por ele gerido, apoiado em programas instituídos pelos Governos Federal e/ou Estadual, na forma como estabelecida em regulamento de cada um dos programas;

III – tendo sido atendido em unidade de urgência do Sistema Municipal de Saúde, por profissional médico do SMS, receba a prescrição de medicamentos em receituário padrão do SMS, em duas vias, uma das quais permanecerá retida no setor que fornecer o medicamento, limitado o fornecimento, neste caso, aos grupamentos de medicamentos descritos no Anexo Único desta Lei e aos itens que integrem o estoque, na forma do Ato de que trata o § 1º. do art. 4º. deste diploma legal.

§ 1º – O receituário de que tratam os incisos I e III conterà o nome completo do usuário, sendo que, no primeiro caso, conterà também o número da respectiva matrícula no Sistema Municipal de Saúde – SMS e no segundo caso conterà o número da respectiva ficha de atendimento.

§ 2º - Os usuários do SMS que utilizem medicamentos em tratamentos prolongados ou continuados terão seus quadros clínicos periodicamente avaliados pelo seu médico, para verificação da necessidade ou não da manutenção do tratamento ou mudança do medicamento prescrito, não se admitindo mera revalidação de receita sem prévia avaliação.

Art. 6º. – A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente para o atendimento e prestação de informações e esclarecimentos a todos os que pretendam usufruir dos benefícios do programa instituído por esta Lei.

Art. 7º. – A Secretaria Municipal de Saúde colocará à disposição de todos os profissionais médicos do Sistema Municipal de Saúde listagens atualizadas, pelo menos quinzenalmente, das disponibilidades do estoque destinado ao atendimento do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º. – O fornecimento gratuito de medicamentos em situações e condições que não aquelas descritas nos arts. 2º. ao 5º. desta Lei somente ocorrerá desde que observado o seguinte:

I – comprovação pelo solicitante de residência permanente no Município de São José do Vale do Rio Preto há pelo menos 2 (dois) anos;

II – comprovação da impossibilidade financeira para arcar com a despesa de aquisição do(s) medicamento(s) prescritos por médico especialista em relação a patologia apresentada, integrante da rede pública do SUS, cujo receituário deve ser anexado por cópia ao pedido do benefício;

III – não ser inscrito em plano ou programa de assistência à saúde operado por empresa privada;

IV – laudo técnico da Assistência Social do Município que garanta as informações prestadas pelo requerente;

V – demonstração de que o custo mensal com a aquisição do medicamento pretendido é superior a 40% (quarenta por cento) da renda familiar, quando esta for superior ao equivalente a dois salários mínimos mensais;

VI – disponibilidade orçamentária e financeira pela Secretaria Municipal de Saúde e, havendo estas, somente se, utilizados os recursos disponíveis, não houver risco de comprometimento da manutenção do estoque de que trata o art. 4º.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os demais procedimentos e critérios a serem adotados para a comprovação dos requisitos fixados neste artigo, facultando-se, ainda, a expedição de regulamentos complementares pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Saúde, observados os princípios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 16 de dezembro de 2003.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA

Carlos Alberto Vieira Mendes

Umberto de Almeida Soares

Antonio Carlos de Oliveira Júnior

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 16 de dezembro de 2003.

Élio Affonso de Paula

**ANEXO ÚNICO A LEI Nº. 1.063 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.
(Art. 4º)**

GRUPO DE MEDICAMENTOS	QUANTIDADE MÍNIMA DE ÍTENS
ANTIMICÓTICO	1 (um)
ANSIOLITICO	2 (dois)
ANTICONVULSIANTE	3 (três)
ANTIPARKISONIANO	2 (dois)
ANTIDREPRESSIVO	2 (dois)
ANTIEPILÉPTICO	3 (três)
ANTITÉRMICO E ANALGÉSICO	6 (seis)
ANTIBIÓTICOS	12 (doze)
ANTIBIÓTICO DE USO TÓPICO	1 (um)
ANTIINFLAMATÓRIO DE USO TÓPICO	1 (um)
ANTIINFLAMATÓRIO	2 (dois)
ANTIPARASITÁRIOS	5 (cinco)
ANTIHEMÉTICO	2 (dois)
ANTIISTAMINICO	3 (três)
ANTIESPASMÓDICO	1 (um)
BRONCODILATADOR	3 (três)
CREMES GINECOLÓGICOS	2 (dois)
GLICOCORTICOIDE	1 (um)
EXPECTORANTE	3 (três)
NEUROLÉPTICO	3 (três)
PROGRAMA DE DIABETES	4 (quatro)
PROGRAMA DE HIPERTENÇÃO E CARDIOPATIA	15 (quinze)
REIDRADANTE ORAL	1 (um)
TRATAMENTO DA GOTA	1 (um)
TRATAMENTO DE ÚLCERA GÁSTRICA	3 (três)
TRATAMENTO DE DISTÚRBIOS CIRCULATÓRIOS, CEREBRAIS, PERIFÉRICOS E DO EQUILÍBRIO	1 (um)
VITAMINAS E COMPLEMENTOS MINERAIS	5 (cinco)